



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003554-93.2019.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante RUTE MARIA DOS SANTOS LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1003554-93.2019.8.26.0022

Apelante: Rute Maria dos Santos Lima

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Amparo – 2ª Vara

Juiz de Direito: André Luis Adoni

Voto nº 3907

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LESÃO NO DEDO DA MÃO DIREITA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. IRREPETIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. SEGURANÇA JURÍDICA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício infortunístico a segurada que lesionou o dedo da mão direita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Ha duas questões: (i) verificar se os requisitos para a concessão do benefício infortunístico foram preenchidos; (ii) cabimento da restituição de valores pagos a título de tutela provisória, posteriormente revogada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Laudo pericial conclusivo quanto à ausência de incapacidade laborativa atual. A perícia, realizada por profissional imparcial e tecnicamente habilitado, constatou que a autora não apresenta sequelas funcionais que indiquem incapacidade.

Nexo causal afastado. A presença de lesões não caracteriza automaticamente incapacidade. A patologia não está relacionada nem de forma hipotética ao trauma citado em 2011, no trabalho, pois as principais causas ainda são idiopáticas, ou seja, sem uma causa definida, podendo ser secundárias a alterações metabólicas como diabetes, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Com a revogação da tutela antecipada deferida, não se cogita de repetição de eventuais valores pagos, dado o caráter alimentar e a boa-fé da autora.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 388/391 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, pois a perícia concluiu pela

inexistência de sequelas funcionais e nexo causal.

Inconformada, a autora apela apontando contradições na sentença de primeiro grau, que desconsiderou a prova pericial trabalhista e documentos como a CAT. Invoca o princípio do livre convencimento motivado e o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, argumentando que ao menos deveria ter sido reconhecido o direito ao auxílio-doença no período já concedido por liminar. Também sustenta a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, por serem verbas alimentares. Dessa forma, requer a inversão do julgado, pois os requisitos para a concessão do benefício infortunistico foram preenchidos, tanto a incapacidade laborativa como o nexo causal e, subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade dos valores recebidos a título de antecipação da tutela no período de 01/08/2020 a 12/08/2021. (fls. 398/409)

Não foi apresentada resposta ao recurso (fl. 417).

É o relatório.

Afirma a autora que trabalha na empresa Frigorífico Mabella Ltda., desde 1/9/2011, como operadora de produção I, e que no dia 15/2/2013 sofreu acidente típico, com ruptura do tendão e que foi submetida à cirurgia; refere que a lesão deixou sequelas que reduzem sua capacidade laborativa, o que conduz ao direito à percepção do benefício acidentário. Recebeu benefício temporário (espécie 91, NB 600.881.230-5, entre 3/3/2013 até 8/7/2014, conforme CNIS de fl. 36.

A primeira perícia médica, cujo laudo encontra-se às fls. 145/161, constatou incapacidade temporária, mas não afirmou claramente o nexo causal.

Diante disso, a autora impugnou o laudo e renovou o pedido de tutela (fls. 162/169), sendo deferido o auxílio-doença por um ano (fls. 173/174).

O ente autárquico apresentou proposta de acordo (fls. 180/192), sobrevindo uma contraproposta à fl. 200, acompanhada de requerimento de renovação da perícia médica (fl. 216).

Às fls. 218/221 sobreveio a informação de cumprimento da medida liminar, com a implantação do benefício temporário (NB 31/632.360.828-0, 1/8/2020 até 12/8/2021).

O ente autárquico discordou da contraproposta (fl. 232).

O processo inclui diversos documentos médicos e prova pericial realizada perante a Justiça do Trabalho (fls. 233/234 e 235/268, 273/274).

Por decisão de fl. 278 foi determinada a realização de perícia pelo IMESC.

A autora apresentou concordância com a proposta de acordo realizada pelo INSS (fls. 300/301), o qual, contudo, requereu a improcedência do pedido às fls. 307/308.

Após cerca de quatro anos, a perícia foi realizada, concluindo pela ausência de sequelas funcionais e nexo causal (fls. 353/372).

A autora apresentou impugnação às fls. 377/383, requerendo a análise da questão prevalecendo o princípio do livre convencimento como dispõe o art. 371 do CPC, com observância dos demais elementos médicos, inclusive, considerando os aspectos

socioeconômicos, profissionais e culturais da autora.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e esta decisão deve ser mantida.

Isso porque, em que pese o inconformismo da autora, a conclusão da perícia médica foi segura e convincente ao afastar a incapacidade laborativa e o nexo causal; tendo fundamentado o parecer em elementos concretos.

Vejamos:

“Na presente demanda, ficou evidenciado que a periciada realizou tratamento cirúrgico do terceiro dedo da mão direita devido quadro de dedo em gatilho em 2013 folha 41, que evoluiu com possíveis aderências no pós-operatório imediato, necessitando de um período maior para a realização de fisioterapia folha 47.

Cabe ressaltar que tal patologia não está relacionada nem de forma hipotética ao trauma citado em 2011, no trabalho, pois as principais causas ainda são idiopáticas, ou seja, sem uma causa definida, podendo ser secundárias a alterações metabólicas como diabetes.

Não foi identificado na presente perícia médica alteração de força motora nem de mobilidade e apesar de descrição de alteração de nervo digital em exame de eletroneuromiografia de 2015, folha 87, foi posteriormente descartado em exame realizado em 2019 folha 95.

Relativo às demais patologias citadas e psiquiátricas, não foram identificadas alterações em exame presencial, além de não ter sido encontrado um seguimento médico especializado compatível com patologia ativa.

Já relativo à coluna cervical, apesar de exame de eletroneuromiografia de 2019 folha 139 sugerir possível comprometimento radicular, não foi comprovada por qualquer exame de imagem como ressonância ou tomografia, além de um exame físico presencial sem alterações.

Deste modo, também não temos elementos robustos para caracterização de incapacidade em períodos divergentes dos já reconhecidos pelo INSS.” (fls. 364/365) (grifos meus)

Concluindo, ao final, que:

“Diante do exposto conclui-se que a periciada não apresenta sequelas funcionais detectadas da cirurgia de 3º dedo em gatilho em 2013.

A periciada não apresenta redução de sua capacidade laboral para as suas atividades laborais habituais.

A periciada NAO apresenta sequelas que se enquadram em situação médica prevista no Anexo III para a caracterização da concessão do Auxílio-Acidente.” (fl. 365) (grifos meus)

À luz da análise pericial constante dos autos, observa-se que, não obstante as objeções suscitadas pela autora, não foram trazidos subsídios técnico-científicos idôneos e suficientemente robustos aptos a desconstituir as conclusões firmadas pelo perito nomeado pelo juízo.

O médico perito que atuou no processo é de confiança do Juízo e está equidistante das partes e, embora o Magistrado não esteja restrito à conclusão pericial, como alegado pela recorrente, é certo que no caso vertente ela merece ser prestigiada, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde da autora que pudesse demandar a sua complementação ou mesmo a renovação da perícia médica.

Ao contrário do quanto alegado no recurso, a perícia não contrariou os documentos juntados aos autos, apenas registrou que, naquele momento, não havia razões para concluir de outro modo.

Ressalte-se que, no exame clínico realizado, o perito judicial constatou a ausência de déficits de mobilidade, bem como de sinais de atrofia nas regiões tenar, hipotênar e na musculatura intrínseca de ambas as mãos e punhos. Do mesmo modo, não foram evidenciadas alterações neurológicas, estando preservadas as funções motoras e

sensitivas básicas e específicas. Ademais, os testes provocativos — Phalen, Phalen invertido, Tinel e Finkelstein — apresentaram resultados negativos, afastando indícios de síndrome compressiva ou outra disfunção correlata.

Ora, as conclusões técnicas do perito são coerentes e respaldadas pelo exame clínico realizado, enquanto as demais provas apresentadas pela autora não são capazes de infirmar tais conclusões.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhes cabem. Os documentos foram produzidos com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico, que não corroboraram as alegações do apelante.

Embora a perícia indique que a autora evoluiu com possíveis aderências no pós-operatório imediato, necessitando de um período maior para a realização de fisioterapia (fl. 47), concluiu-se que, além de não ter relação com o trauma de trabalho, não há sequelas limitantes, ou seja, não repercutem em sua capacidade de trabalho.

Mais que isso, deixa claro o perito médico que referida **moléstia não tem causa definida, podendo ser secundárias a alterações metabólicas como diabetes**. Afastando, dessa forma, o nexo causal, argumentado pela autora.

Além disso, a opinião contrária emitida por médicos particulares da autora não é suficiente para infirmar o laudo elaborado por profissional de confiança do Juízo, que se encontra em posição de neutralidade em relação às partes, de modo a merecer maior peso.

Destaca-se, neste ponto, que o laudo produzido em ação proposta contra o empregador, considerado prova emprestada pela recorrente, obtida em processo do qual não fazia parte o INSS, também não serve como comprovação do nexo causal ou da incapacidade laborativa.

O renomado processualista Cândido Rangel Dinamarco nos ensina que a prova emprestada, por sua excepcionalidade no sistema processual civil, sujeita-se à rigorosa observância do princípio do contraditório, sendo indispensável que o adversário daquele que pretenda aproveitar a prova produzida noutros autos esteja ali presente como parte, pois do contrário estaria suportando a eficácia de uma prova de cuja formação não participou (“Instituições de Direito Processual Civil” Malheiros São Paulo Vol. III - 4ª ed. p. 98).

Destaca-se que a avaliação das sequelas acidentárias e sua influência no labor, em especial a incapacidade, assim como o nexo, constitui matéria eminentemente técnica, a ser objeto exclusivo da prova pericial que assume especial relevância, dado seu caráter técnico, servindo de norte para a solução da controvérsia e, para dela se afastar, é indispensável que sejam apontadas fundadas razões, o que não se verificou no presente caso.

Conquanto o magistrado não esteja restrito às conclusões da perícia judicial, como alegado pela recorrente, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após exame clínicos, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de

rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação.

Por fim, assiste razão à recorrente quanto ao seu pedido de inexigibilidade do débito referente ao benefício previdenciário que de boa-fé percebeu, pois não há que se falar em devolução dos valores de natureza alimentar recebidos em razão da tutela deferida e revogada, pois, em que pese o entendimento do C. STJ acerca da matéria, inclusive submetido ao regime do art. 543-C do CPC, meu posicionamento já consagrado na E. 16ª Câmara de Direito Público identifica a irrepetibilidade da verba alimentar como corolário da dignidade humana e, neste sentido, acompanha a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

A Corte Constitucional já se manifestou em algumas oportunidades ratificando a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em razão do caráter alimentar de tal verba, como nos casos da Reclamação 6.944 (Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13.8.2010) e do AI 808.263 (Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.9.2011).

Vale ressaltar que no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 734.242, ocorrido em 04.08.2015, a Primeira Turma, por maioria de votos, negou provimento ao agravo do INSS argumentando, entre outras coisas, estar consolidado o entendimento daquela E. Corte no sentido da irrepetibilidade da verba alimentar percebida de boa-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Veja-se:

“EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

E, embora não se desconheça a decisão proferida pelo E. STJ no REsp nº 1.401.560 (Tema 692), sob o regime da repercussão geral, é certo que está em discussão a revisão da tese ali firmada, no bojo da Controvérsia 51/STJ.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator